

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 0010331-39.2013.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea "e"¹, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO FALIMENTAR** e, ainda, em atendimento à r. decisão de fls. 5.774/5.776, manifestar-se, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

| | |
|---|-------------------------------|
| I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS..... | Erro! Indicador não definido. |
| II. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS PENDENTES DE APRECIÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NOS AUTOS EM COMENTO | 15 |
| III. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM FORMATO MERCANTIL EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 69, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 | 21 |
| IV. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA | 24 |
| V. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR | 27 |
| VI. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO | 28 |
| VI.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS | 28 |
| VI.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO | 29 |
| VI.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (SÓCIOS RETIRANTES) | 30 |
| VI.IV. DAS FILIAIS | 31 |
| VII. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DO SÓCIO DA FALIDA | 31 |
| VIII. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA JUDICIAL | 36 |
| IX. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS | 38 |
| X. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA | 38 |
| XI. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DA FALIDA | 39 |
| XII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS | 41 |
| XII.I. DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA | 41 |
| XIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS | 42 |
| XIII.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS | 43 |
| XIV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL | 44 |
| XV. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05 | 47 |
| XVI. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO | 47 |
| XVIII. DAS INTIMAÇÕES DO D. JUÍZO DETERMINADAS ÀS FLS. 5.774/5.776 | 48 |
| XIX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS | 52 |
| ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR..... | 59 |

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência da Sociedade Empresária **JCaprini Gráfica e Editora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.995.388/0001-46.

Em 27/02/2013, a Sociedade Empresária acima descrita protocolizou pedido de Recuperação Judicial perante o D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 01/264), aduzindo, em apertada síntese, que a crise econômico-financeira que assolou o mercado gráfico nacional comprometeu os resultados da Sociedade Empresária, sobretudo em atenção às elevadas taxas de importação de produtos gráficos, levando-a à inadimplência.

Desse modo, na mesma oportunidade, a Sociedade Empresária requereu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, fixando-se o valor da causa na monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Às fls. 266/267, o N. Ministério Público opinou pela intimação da ora Falida para que apresentasse a documentação faltante, bem como se posicionou favoravelmente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial pleiteada, após a complementação da documentação mencionada, opinando, ainda, que fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a então Devedora apresentasse o Plano de Recuperação Judicial – sendo que a Falida cumpriu com a regularização da documentação faltante às fls. 292/559.

Ato contínuo, em 22/03/2013, o D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nos termos da r. decisão de fls. 607/608 dos presentes autos, nomeando, para as atribuições de Administrador Judicial, o Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva – que, à fl. 664,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentou petição requerendo a nomeação de perito contador auxiliar (Sr. José Vanderlei Masson dos Santos), deferido pelo D. Juízo à fl. 740.

Na sequência, às fls. 679/738, a então Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, além de laudo de avaliação de bens da Sociedade Empresária JCaprini Gráfica e Editora Ltda.

Outrossim, às fls. 750/752, tem-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, dando conhecimento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como da relação de credores apresentada pela Devedora, o qual foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/07/2013, consoante r. certidão de fls. 848/851.

Na sequência, após o transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados no 1º Edital de Credores, o antigo Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, encartada às fls. 1.286/1.290.

Entretanto, em razão da existência de habilitações e divergências de crédito tempestivas, autuadas diretamente nos autos do processado, que não foram considerados na primeira Relação elaborada pelo antigo Administrador Judicial, o Auxiliar do Juízo cuidou de apresentar nova

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Relação de Credores às fls. 1.458/1.462, totalizando o passivo concursal no valor de R\$ 26.217.111,52 (vinte e seis milhões, duzentos e dezessete mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), publicada em 31/03/2014 (fls. 1.661/1.664).

Às fls. 1.911/1.943, o então Administrador Judicial noticiou o resultado da Assembleia Geral de Credores, a qual, após suspensões para formulação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e das negociações com credores, em 30/10/2014, **teve como resultado a aprovação do Plano de Recuperação Judicial**, que restou homologado pelo D. Juízo à fl. 2.015, na data de 06/07/2015 (cuja r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/07/2015), que contou, ainda, com parecer favorável do I. *Parquet*, o qual foi juntado às fls. 1.966.

No entanto, em razão das denúncias de ex-funcionários da Sociedade Empresária (fls. 2.404/2.409) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Campinas e Região (fls. 2.437/2.440), informando: (i) o descumprimento de diversos direitos trabalhistas de seus funcionários; (ii) a demissão da extensa maioria de seus funcionários, chegando ao quadro de somente 15 (quinze) colaboradores – sendo que, à época do pedido de Recuperação Judicial, totalizavam mais de 500 (quinhentos) – e (iii) tentativa de arrendamento de parte do maquinário sem a autorização do D. Juízo Recuperacional, comprometendo-se sua atividade, **em 09/03/2016, sobreveio a r. sentença de quebra da Sociedade Empresária JCaprini Gráfica e Editora Ltda. (fls. 2.467/2.469).**

Abrem-se parênteses para destacar que, **ao ver desta Administradora Judicial, houve a supressão de folhas no momento da digitalização dos autos**, tendo em vista que, considerando-se a numeração das últimas folhas do 14º volume, isto é, 2.806 (fl. 2.463 dos autos digitais), quando comparado o número físico do início do 15º volume, qual seja, 2.896 (fl. 2.467 digitalizada), **percebe-se a falta de cerca de 90 (noventa) folhas entre os referidos volumes.**

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Retomando-se a narrativa, na mesma oportunidade da quebra, o D. Juízo manteve o Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva como Administrador Judicial e, dentre outros comandos, determinou a arrecadação dos bens, livros e documentos da Devedora, além da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização do D. Juízo Falimentar, bem como a expedição de diversos ofícios.

Ainda, no r. *decisum*, determinou-se a expedição de edital previsto no art. 99, parágrafo único⁴, da Lei nº 11.101/05, fixando-se, ainda, o termo legal da Falência em 90 (noventa) dias antes da data do pedido de Recuperação Judicial⁵, bem como foi determinada a avaliação, por Oficial de Justiça, dos maquinários presentes no endereço da Falida, que restou cumprido consoante r. certidão de fls. 2.504/2.505.

Ato contínuo, à fl. 2.493, o D. Juízo complementou a r. sentença de quebra, determinando-se a lacração dos maquinários da Falida, a fim de garantir a sua integralidade, ante a natureza dos bens e, ainda, a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça acompanhasse o Auxiliar do Juízo na arrecadação dos referidos bens da Falida. Ademais, dispensou-se a lacração do estabelecimento, com a fundamentação de que a medida se mostrava contraproducente.

Em cumprimento à referida r. decisão, o Oficial de Justiça acostou seu auto de arrecadação às fls. 2.510/2.512.

Por conseguinte, relata-se que, às fls. 2.547/2.549, a Z. Serventia cumpriu com a expedição de ofícios determinada às fls. 2.467/2.469.

⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

⁵ Art. 99. (...) II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

À fl. 2.545, a Z. Serventia expediu o Edital de Credores previsto no citado art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, em sua redação original, posteriormente publicado em 14/04/2016, consoante r. certidão de fls. 2.589/2.590.

Ademais, às fls. 2.569/2.571, o Administrador Judicial informou que o auto de arrecadação apresentado pelo Oficial de Justiça continha incorreções e duplicidades, juntando-se Auto de Arrecadação retificado (fls. 2.580/2.581), totalizando a monta de R\$ 8.494.000,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais), bem como pugnou pela alienação urgente dos bens, por meio de leilão judicial.

Na mesma oportunidade, requereu a intimação dos sócios da Massa Falida acerca das seguintes Sociedades Empresárias: João Batista Santos Fernandes Campinas – EPP (CNPJ nº 03.373.779/0001-89) e Rafael Siqueira Caprini Gráficos – EPP (CNPJ nº 07.102.487/0001-62), em razão do FGTS de ex-empregados da Falida estarem vinculados às referidas Sociedades.

Ainda, o então Administrador Judicial solicitou a abertura de autos apartados para a prestação de contas das despesas da administração da Massa Falida, bem como informou a ocorrência de pequenos “portes” no endereço da Massa Falida, pugnando pela homologação de contrato de segurança visando proteger o patrimônio da Falida.

Às fls. 2.757/2.758, o Auxiliar do Juízo reiterou a necessidade de homologação do contrato de segurança, tendo em vista a ocorrência de furtos de placas-mães de equipamentos localizados no imóvel da Falida, tendo sido lavrada a ocorrência (fls. 2.759/2.765).

Ato contínuo, o Administrador Judicial apresentou manifestação, às fls. 2.800/2.801, pugnando pela arrecadação dos depósitos referentes aos alugueres em juízo, em razão do contrato de locação realizado entre a Sociedade Empresária João Batista Mendonça David – EPP (57 Gráfica)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

e a Falida, referente ao imóvel localizado em Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10 – Jardim do Lago II, Campinas/SP, à época da Recuperação Judicial, requerendo o seu levantamento para pagamento das despesas emergenciais com a segurança dos equipamentos que se encontram arrecadados na sede da Falida.

Às fls. 2.820/2.821, foi juntado termo de audiência de oitiva dos sócios da Massa Falida, Srs. Renato Siqueira Caprini e Roberto Siqueira Caprini (ausente a Sra. Maria Bernardes Siqueira Caprini), nos termos do art. 104, inc. I⁶, da Lei nº 11.101/05, momento no qual foi apontado, pelo então Administrador Judicial, que os referidos sócios retiraram as placas das demais impressoras, a fim de evitar mais furtos, em razão do furto ocorrido na data de 09/03/2016, pugnando pela sua arrecadação.

Na mesma oportunidade, o D. Juízo determinou a arrecadação das placas supramencionadas, bem como a juntada, por parte da Falida, do contrato firmado com o escritório de advocacia que a representava, e o demonstrativo dos pagamentos efetuados, em 05/02/2016, do sinal da compra e venda de maquinário (Impressora Heidelberg Offset Rotativa M600 A24, ano 2000, série/modelo MC-Y0274), celebrada à época da Recuperação Judicial, expedindo-se mandado de arrecadação das placas mencionadas pelo antigo Administrador Judicial e a entrega dos livros e tokens da Massa Falida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Às fls. 2.855/2.856, o então Administrador Judicial requereu a venda antecipada dos bens da Massa Falida, tendo em vista a ausência de impugnação ao Auto de Avaliação e Arrecadação dos bens, visando evitar que os maquinários se deteriorem com o tempo e/ou que sofram novos furtos, indicando como leiloeiro o Sr. Reginaldo Sérgio M. R. Faro.

⁶ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por conseguinte, o D. Juízo, às fls. 2.944/2.947 determinou: **(i)** a destituição do antigo Administrador Judicial, em razão da falta de fiscalização no processo falimentar em comento, nomeando-se o Sr. Josué Mastrodì Neto como novo Administrador Judicial da Massa Falida; **(ii)** o pagamento das mensalidades vencidas à Angel Security, empresa responsável pela segurança do imóvel da Massa Falida; e **(iii)** a alienação antecipada da Impressora Heidelberg Offset Retroativa M600, pelo valor de US\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil dólares), computando-se o adiantamento de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) realizados à época da Recuperação Judicial, devendo o valor remanescente ser depositado em conta judicial vinculada ao feito falimentar.

À fl. 2.969, foi expedida, pela Z. Serventia, Mandado de Arrecadação das placas das impressoras da Massa Falida, as quais estavam localizadas na residência do Sr. Roberto Siqueira Caprini, tendo o seu cumprimento positivo sido noticiado à fl. 2.970, arrecadando-se 115 (cento e quinze) placas das impressoras (10 cores e bicolor) – fl. 2.971.

Às fls. 3.052/3.098, foi encartada aos presentes autos transcrição do depoimento do Sr. Renato Siqueira Caprini, ex-sócio da Falida, para esclarecimento das questões controvertidas ocorridas no caso, sobretudo relativas ao pagamento dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10 – Jardim do Lago II, Campinas/SP, que foi feito diretamente aos sócios da empresa locadora, bem como à tentativa de arrendamento do maquinário e alienação de ativos sem a autorização do D. Juízo à época da Recuperação Judicial.

Ato contínuo, às fls. 3.139/3.140, o Administrador Judicial recém nomeado apresentou manifestação informando o recebimento de uma proposta de arrendamento do maquinário da Massa Falida, pela Sociedade Empresária Meta Impressão e Soluções Digitais S.A., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, pelo prazo de 10 (dez) anos, além da monta variável de 5% (cinco por cento) do giro das máquinas, custeado pelos clientes

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

finais da Arrendatária, requerendo, ao final, a autorização para a celebração do contrato de arrendamento.

Às fls. 3.173/3.174, o D. Juízo deferiu o arrendamento do maquinário pleiteado pelo então Administrador Judicial, bem como determinou-se a avaliação antecipada das máquinas restantes para alienação e a abertura de conta judicial da Massa Falida, vinculada ao feito falimentar, para pagamento das despesas indispensáveis à administração da Falência.

Por conseguinte, à fl. 3.191, houve resposta de ofício do Banco do Brasil S.A. informando a existência do valor de R\$ 1.093.007,36 (um milhão, noventa e três mil e sete reais e trinta e seis centavos), referente à venda antecipada de maquinário (Impressora M600 Heidelberg) para a Sociedade Empresária Graphic Innovators Inc., com sede em Illinois/Estados Unidos da América, autorizada pelo D. Juízo. Posteriormente, à fl. 3.205, houve informação da referida Instituição Financeira, relatando-se que o montante em comento foi transferido para a conta judicial da Massa Falida vinculada ao feito falimentar.

À fl. 3.318/3.319, o então Administrador Judicial informou que a negociação do contrato de arrendamento com a Sociedade Empresária Meta foi infrutífera. No entanto, apontou-se que encontrou potencial Arrendatário (Ademar Cipola EPP – CNPJ nº 55.355.796/001/97), com interesse no arrendamento de parte do maquinário da Massa Falida, com o pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por prazos iguais e sucessivos de 01 (um) ano, razão pela qual pugnou pela autorização da celebração de tal negócio jurídico – o que foi deferido pelo D. Juízo à fl. 3.332.

Ainda, à fl. 3.411, o Administrador Judicial apresentou nova manifestação informando que, na data de 01/11/2016, houve a entrada de pessoas armadas no estabelecimento da Falida, roubando-se diversos bens lá existentes.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Subsequentemente, às fls. 3.511/3.534 o até então Administrador Judicial juntou Quadro Geral de Credores incompleto, tendo em vista a falta de prestação de contas do antigo Administrador Judicial do feito à época da Recuperação Judicial, bem como apontou proposta de pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I), reiterado às fls. 3.535/3.536.

À fl. 3552, o então Auxiliar do Juízo levou ao conhecimento do D. Juízo a ocorrência de novo furto nas dependências do estabelecimento da Massa Falida, referente às placas eletrônicas do aparelho "CTP", dado em arrendamento.

Ademais, à fl. 3.559, o Administrador Judicial informou êxito na venda antecipada de maquinário (Impressora Heidelberg 5M102-12P), no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), para a Sociedade Empresária Mangoni e Quero Ltda. (CNPJ nº 02.460.536/0001-15), autorizada pelo D. Juízo à fl. 3.591.

Às fls. 3.764/3.768, o então Administrador Judicial opinou: (i) pela intimação do escritório de advocacia Antonio Augusto Grellert, que atuava na representação dos interesses da Falida, mas à época da Recuperação Judicial, para devolução do valor de R\$ 186.800,00 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais), referente ao sinal recebido pela alienação da impressora Heidelberg offset rotativa M600 para a Graphic Innovators Inc.; (ii) pela venda antecipada das máquinas e veículos de titularidade da Massa Falida; (iii) a prorrogação do contrato de arrendamento firmado com a Ademar Cipola ME, tendo em vista que até o referido momento ele não teria sido executado; e (iv) pela propositura da ação de despejo contra a João Baptista Mendonça David EPP (Gráfica 57), referente ao imóvel localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago II, Campinas/SP, em razão da falta de pagamento de aluguel desde junho/2017.

Não obstante, às fls. 3.949/3.954, o Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva – primeiro Administrador Judicial nomeado no

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

caso - prestou contas da sua atuação, juntando comprovantes de pagamentos realizados à época da Recuperação Judicial.

Às fls. 4.074/4.075, o então Administrador Judicial requereu a realização de leilão judicial sobre o imóvel localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago II, Campinas/SP – o que foi deferido pelo D. Juízo às fls. 4.134/4.135. O referido imóvel foi avaliado em R\$ 2.675.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais), consoante parecer técnico acostado às fls. 4.313/4.322.

Ato contínuo, **o Administrador Judicial também juntou Quadro Geral de Credores retificado e atualizado**, constando o passivo total da Massa Falida, no valor de **R\$ 45.360.278,81 (quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, **homologados** pelo D. Juízo às fls. 4.304/4.305.

Entretanto, em razão de alegadas inconsistências apontadas pelo até então Administrador Judicial, Sr. Josué Mastrodi Neto (fl. 4.382), o referido QGC sofreu alterações, sendo **publicado** em 16/04/2019 com o passivo total de **R\$ 44.316.207,17 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e sete reais e dezessete centavos)** – fls. 4.398/4.403.

Às fls. 4.523/4.525, o Sr. Renato Siqueira Caprini, ex-sócio da Falida, juntou aos autos boletim de ocorrência apontando a ocorrência de furtos e depredação nas dependências do estabelecimento da Massa Falida, localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago II, Campinas/SP. Nesse ínterim, o então Administrador Judicial também noticiou o ocorrido, às fls. 4.528/4.529, apontando a ocorrência de tais atos ao dia 03/07/2019.

Na mesma oportunidade, o Auxiliar do Juízo apontou que soldou o único portão lateral que dá acesso ao galpão, com o objetivo de evitar novos arrombamentos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por conseguinte, às fls. 4.634/4.636, o Administrador Judicial informou o recebimento de nova proposta de arrendamento de parte do maquinário da Massa Falida por parte da empresa Job Brasil Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ nº 37.532.985/0001-06), pugnando pela autorização da celebração do referido negócio jurídico. A referida proposta contou com um pagamento mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo prazo de 05 (cinco) anos, mais 1% (um por cento) sobre o faturamento decorrente da produção realizada a partir das impressoras arrendadas.

Às fls. 5.116/5.117, o então Administrador Judicial informou que recebeu proposta de compra de maquinário da Massa Falida (linha de encadernação Muller Martini modelo Acoro AS 20 garras HotMelt & PUR, ano 2000/2001) de empresa estrangeira, no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais), opinando pela homologação do D. Juízo Falimentar, o que foi deferido à fl. 5.217.

Às fls. 5.327/5.328, o Administrador Judicial informou nova ocorrência de furto e depredação do imóvel localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago II, Campinas/SP, razão pela qual pugnou pela venda do referido imóvel em hasta pública por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, tendo em vista que, até aquele momento – e após a ocorrência de dois leilões – o imóvel ainda não havia sido alienado, o que foi deferido pelo D. Juízo à fl. 5.380.

Ademais, às fls. 5.451/5.453, o antigo Auxiliar do Juízo apresentou manifestação, por meio da qual apontou as principais ocorrências do presente procedimento falimentar.

Às fls. 5.586/5.587, o Administrador Judicial informou que recebeu proposta de compra de equipamentos que se encontram arrendados, opinando pela autorização das alienações, tendo em vista que o contrato de arrendamento não logrou êxito em sua renovação.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por conseguinte, o então Administrador Judicial apresentou novo Quadro Geral de Credores (fls. 5.617/5.626), atualizado, consolidado no valor total de R\$ 117.713.684,28 (cento e dezessete milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Ato contínuo, o então Auxiliar do Juízo apresentou manifestação requerendo sua substituição, informando que apresentaria os comprovantes de créditos recebidos, oportunamente, ao novo Administrador Judicial que seria nomeado (fl. 5.627).

Nesse sentido, o D. Juízo substituiu o antigo Auxiliar, **nomeando a Brasil Trustee Administração Judicial para desempenhar o múnus de Administradora Judicial no presente feito (fls. 5.774/5.776)**. Ainda, determinou-se que o Administrador Judicial anterior, Sr. Josué Mastrodi Neto, apresentasse os relatórios de sua administração, prestando contas, para que entregasse bens e documentos da Massa Falida em seu poder, bem como para que apresentasse os comprovantes de todos os créditos recebidos pela venda de ativos e pelo arrendamento do maquinário da Massa Falida.

Relata-se, também, que na r. decisão em comento, o D. Juízo intimou esta Auxiliar do Juízo para que se manifestasse acerca das impugnações ao QGC (fls. 5.617/5.626), apresentadas às fls. 5634/5635, 5642/5643, 5646/5647, 5657, 5671, 5673, 5677, 5683/5729 e 5730 (Fazenda Pública Estadual), bem como determinou as retificações pugnadas às fls. 5.678/5.680, 5.617 e 5.625.

E, ainda, na mesma oportunidade, ordenou que esta Administradora Judicial se manifestasse acerca do pedido de alienação dos bens arrendados pelo antigo Administrador Judicial, realizado às fls. 5.586/5.592, tendo em vista as propostas recebidas e o parecer positivo dos credores e do N. Ministério Público, bem como sobre o resultado infrutífero do leilão do imóvel

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

mencionado à fl. 5.461, leilado em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Esse é o breve relato do processamento do presente feito falimentar, sendo que esta Administradora Judicial, com o fim de organizar e sanear o processo, passará a se manifestar sobre os andamentos processuais pendentes de análise.

II. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS PENDENTES DE APRECIÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NOS AUTOS

De proêmio, esta Auxiliar do Juízo pontua ser necessária uma organização do feito, para que diversos andamentos pendentes possam ser sanados, motivo pelo qual, a seguir, pronunciar-se-á sobre os itens pendentes de apreciação.

II.I. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES APRESENTADO ÀS FLS. 5.617/5.626, PELO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Compulsando-se os presentes autos, percebe-se que às fls. 4.216/4.248, o antigo Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Creditores da Massa Falida, na qual totalizava o passivo total no valor de R\$ 45.360.278,81 (quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), **homologados** pelo D. Juízo às fls. 4.304/4.305.

Entretanto, em razão de alegadas inconsistências apontadas pelo antigo Auxiliar do Juízo, Sr. Josué Mastrodi Neto (fl. 4.382), o referido QGC sofreu alterações, sendo **publicado** em 16/04/2019 com o passivo total de R\$ 44.316.207,17 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e sete reais e dezessete centavos) – fls. 4.398/4.403.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No entanto, em 03 de março de 2023, o antigo Administrador Judicial apresentou outro Quadro Geral de Credores (fls. 5.617/5.626), consolidado até a referida data, perfazendo a monta total de **R\$ 117.713.684,28 (cento e dezessete milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, isto é, **QUASE 03 (TRÊS) VEZES MAIOR** que o passivo total mencionado na última Relação Geral de Credores, publicada em 16/04/2019 – o que chamou a atenção desta Auxiliar do Juízo.

Nesse sentido, **esta Administradora Judicial entende necessária a prestação de contas pelo Sr. Josué Mastrodi Neto, antigo Administrador Judicial do caso** – conforme restará detalhadamente apontado no decorrer deste relatório –, esclarecendo-se, inclusive, o referido ponto, em razão da grande diferença do passivo da Massa Falida entre o QGC já homologado e publicado e a nova Relação juntada em 03/03/2023.

Paralelamente, esta Auxiliar do Juízo informa que utilizará o Quadro Geral de Credores mais atualizado, juntado às fls. 5.617/5.626, para cumprir com a r. decisão do D. Juízo de fls. 5.774/5.776 – não impedindo, entretanto, a modificação do referido QGC, de acordo com o que será apurado por esta Administradora Judicial após a prestação de contas pelo Sr. Josué.

Nesse espeque, esclarece-se que tal procedimento não é comum nos casos falimentares, mas, em razão das peculiaridades do caso, esta Administradora Judicial entende por bem prosseguir nos referidos termos, caso o D. Juízo também concorde.

II.II. DOS PROBLEMAS DE DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS

Conforme brevemente mencionado, ao analisar os presentes autos, esta Administradora Judicial observou algumas irregularidades no processo de digitalização, **desde erros na digitalização que comprometem a leitura da documentação juntada, até a falta de folhas do processo físico**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

relacionadas nos autos digitalizados, perdidas, ao que tudo indica, no momento da digitalização.

A título exemplificativo, menciona-se a supressão de folhas ocorrida no final do 14º volume, segundo já mencionado anteriormente por esta Auxiliar do Juízo.

Considerando-se a numeração das últimas folhas do 14º volume, isto é, 2.806 (fl. 2.463 dos autos digitais), quando comparado o número físico do início do 15º volume, qual seja, 2.896 (fl. 2.467 digitalizada), percebe-se a falta de cerca de 90 (noventa) folhas entre os referidos volumes.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial informa que sabe que grande parte do acervo de processos das Varas Judiciais da Comarca de Campinas/SP foi digitalizado. Sendo assim, **pugna-se pela intimação da Z. Serventia para que informe se houve a digitalização do acervo referente aos presentes autos, apontando, inclusive, se os autos físicos estão no respectivo Cartório.** Em caso negativo, esta Auxiliar do Juízo requer a carga dos autos, com o fito de examinar as folhas faltantes/ilegíveis na presente digitalização, preservando-se sua atuação assertiva no presente processo falimentar.

Simultaneamente, esta Auxiliar do Juízo requer que, no ato de prestação de contas do antigo Administrador Judicial, ele entregue também os arquivos de digitalização do presente feito – acaso o Dr. Josué ainda os possua –, permitindo uma melhor aferição dos pontos relevantes deste feito.

II.III. DA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TERRA PACK SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

Administrativamente, esta Administradora Judicial recebeu contato da Sociedade Empresária Terra Pack Serviço e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.830.111/0001-47), por mais de uma vez, alegando que se trata de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

empresa responsável pelo arrendamento e guarda do maquinário da Massa Falida, sendo que, inclusive, possui interesse na compra do maquinário da Falida, conforme proposta apresentada nos autos às fls. 5.588/5.589.

Entretanto, em consulta aos presentes autos, esta Auxiliar do Juízo entende necessária **a intimação da Terra Pack, via carta com AR, a ser enviada ao endereço Avenida Dois (via marginal Rodovia LIX – anexo frente), nº 650, Jardim do Lago, Campinas/SP, CEP 13050-970, para esclarecer sua relação com a Massa Falida e com o antigo Administrador Judicial (Sr. Josué), especialmente em relação ao contrato de arrendamento e alienação dos maquinários da Massa Falida**, visando garantir segurança e transparência sobre a relação negocial ora apontada.

Em contato extrajudicial com a referida Sociedade Empresária, esta Auxiliar do Juízo procurou esclarecimento acerca dos pontos ora ventilados, **por várias vezes**, mas não foi respondida – tendo a Terra Pack se limitado a sugerir reuniões com esta Administradora Judicial (o que, ao ver desta Auxiliar, não se demonstra adequado, tendo em vista que ainda não houve prestação de contas pelo antigo Administrador Judicial e sequer há os detalhes das negociações das partes nos autos).

Por derradeiro, conforme será detalhado adiante, esta Administradora Judicial entende que o Sr. Josué, no momento de sua prestação de contas, também deverá se posicionar acerca da referida questão, esclarecendo a relação da empresa Terra Pack com o contrato de arrendamento e alienação dos maquinários da Falida JCaprini.

II.IV. DO INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0018309-28.2017.8.26.0114

Em apenso ao presente feito falimentar, esta Administradora Judicial notou a existência de Incidente de Prestação de Contas, autuado sob o nº 0018309-28.2017.8.26.0114.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Entretanto, esta Auxiliar do Juízo não logrou êxito ao acessar os autos do referido Incidente, vez que não está cadastrada como parte no e-SAJ e ele não indica possibilidade de acesso.

Nesse sentido, tendo em vista movimentação que aponta que os referidos autos foram convertidos em eletrônicos desde a data de 20/04/2022, esta Administradora Judicial **requer** que seja esclarecido pela Z. Serventia se ele se tornou eletrônico de fato e que as respectivas peças sejam juntadas a ele ou disponibilizadas a esta Auxiliar do Juízo para regularização.

II.V. DOS INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GRUPO ECONÔMICO NOS PRESENTES AUTOS

Estudando os presentes autos, esta Administradora Judicial verificou a existência de diversos indicativos, ventilados desde a época da Recuperação Judicial da JCaprini, acerca da ocorrência de confusão patrimonial entre os bens/ativos da Massa Falida com os ex-sócios da Sociedade Empresária falida, bem como de formação de grupo econômico com empresas ao seu entorno – como é o caso, por exemplo, da **Rafael Siqueira Caprini Gráficos – EPP** (CNPJ nº 07.102.487/0001-62) –, que figurou em diversas Reclamatórias Trabalhistas no polo passivo juntamente com a Falida JCaprini, inclusive, dividindo o mesmo patrono, o que também foi apontado pelo primeiro Administrador Judicial nomeado no caso, o Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva –, sem que houvesse decisão final sobre o tema no presente feito.

Nesse sentido, em análise perfunctória dos autos, esta Auxiliar do Juízo entende pela melhor apuração das referidas condutas, analisando cuidadosamente a ocorrência (ou não) de atos lesivos à Massa Falida, bem como a prática de ilegalidades pelos sócios da Falida e demais envolvidos, buscando-se a devida responsabilização nas esferas cível e penal – o que será cautelosamente realizado por esta Administradora Judicial no decorrer de seu exercício, conjuntamente com o D. Juízo Falimentar, conforme será detalhado ao longo do presente relatório.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

De início, para tanto, requer-se as intimações dos sócios de cada uma das sociedades empresária – Falida e possíveis coligadas – , para que esclareçam os fatos da interligação entre elas.

II.VI. DO SINAL DE 20% CORRESPONDENTE À ALIENAÇÃO DA IMPRESSORA HEILDEBERG OFFSET ROTATIVA M600 DEVIDO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consulta aos presentes autos, esta Administradora Judicial verificou a existência de um recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2244107-87.2018.8.26.0000, interposto pelo antigo escritório de advocacia que representava a Falida JCaprini, Augusto Grellert Advogados Associados, contra a r. decisão dos presentes autos que determinou a devolução do valor de R\$ 186.800,00 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais), referente ao sinal recebido da Sociedade Empresária Graphic Innovators Inc. acerca da alienação da impressora Heidelberg offset rotativa M600, consoante parecer do antigo Administrador Judicial colacionado às fls. 3.764/3.768.

Conforme noticiado nos autos às fls. 4.505/4.516, o referido recurso teve o seu provimento negado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP, mantendo-se a r. decisão do D. Juízo Universal.

Ademais, às fls. 5.364/5.368, foi juntada a r. decisão do Min. Marco Aurélio Bellizze em Agravo em Recurso Especial (nº 1674105/SP), referente ao Agravo de Instrumento em comento, conhecendo-se o Agravo e, no mérito, não conhecendo o Recurso Especial ora manejado – mantendo-se, portanto, o r. *decisum* de piso.

Outrossim, em consulta ao Agravo de Instrumento nº 2244107-87.2018.8.26.0000, esta Auxiliar do Juízo verificou que ele se encontra

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

arquivado administrativamente, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 03/02/2021. Veja-se:

| | |
|--|--------------------------------|
| <p>Superior Tribunal de Justiça</p> <p>AREsp 1674105/SP</p> <p>CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA</p> <p>Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 03 de fevereiro de 2021. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO .</p> <p>Brasília - DF, 04 de fevereiro de 2021</p> | <p>S.T.J.</p> <p>FL. _____</p> |
|--|--------------------------------|

Nesse sentido, esta Administradora Judicial opina pela intimação do Sr. Josué Mastrodi Neto, antigo Administrador Judicial do caso, para que esclareça e comprove se a referida monta foi devolvida à Massa Falida e, em caso positivo, informe em qual conta bancária o valor foi creditado e/ou qual a destinação que foi dada para a referida verba.

De igual modo, esta Auxiliar do Juízo sugere a **intimação do escritório de advocacia Augusto Grellert Advogados Associados**, por meio de intimação eletrônica, vez que já cadastrados nos presentes autos, para que esclareçam se já cumpriram ou não com a referida obrigação e, em caso negativo, que a cumpram, sob pena de adoção das medidas judiciais necessárias.

III. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM FORMATO MERCANTIL

Reforça-se **a necessidade do antigo Administrador Judicial, Dr. Josué Mastrodi Neto, consoante já determinado pelo D. Juízo, prestar suas contas, juntando aos autos documentos que comprovem os gastos realizados em benefício da Massa Falida, bem como os recebimentos tidos.**

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Para a correta prestação de contas, portanto, **deve ser observada a forma mercantil**, conforme disposto no artigo 917⁷ do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 551⁸ do Códex Processual Civil de 2015, com a individualização dos valores recebidos, pagos, aplicados seus rendimentos e frutos, bem como eventual saldo remanescente, tudo devidamente instruído com os documentos justificativos de cada lançamento e operação efetivados.

Isso porque, na hipótese de as contas apresentadas não refletirem o cenário fático experimentado pela Massa Falida, e diante da inexistência de dados indispensáveis para o cotejo das receitas recebidas e dos valores despendidos, com a discriminação pormenorizada dos créditos e débitos, não há como aprová-las.

A necessidade de atendimento dos requisitos do artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 551 do Códex Processual Civil de 2015, quando da prestação de contas na Falência, é matéria enfrentada e reconhecida pelo Poder Judiciário. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MASSA FALIDA. ACOLHIMENTO. FORMA MERCANTIL. NÃO OBSERVÂNCIA. GERENTE PROVISÓRIO. SÍNDICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A ilegitimidade e o desinteresse recursal da Massa Falida no presente recurso está em consonância com os ditames insculpidos no artigo 66, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como na Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o síndico é o destinatário da eficácia jurídica do ato decisório. Legitimidade afastada. 2. Na ação de prestação de contas deve ser observada a forma mercantil, consoante o disposto no artigo 917 do CPC/73 (art. 551 do CPC/15), com a individualização dos valores recebidos, pagos, aplicados, seus rendimentos e frutos, além de eventual saldo remanescente, tudo devidamente instruído com os documentos justificativos de cada lançamento e operação efetivados. 3. Não socorre o síndico a evasiva por ele lançada de que

⁷ Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

⁸ Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

o gerente provisório da massa falida é que seria o responsável pela prestação de contas, uma vez que o responsável pelas contas da massa falida é o síndico, cabendo-lhe se socorrer do gerente para o auxílio na sua consecução, até sob pena de remoção, todavia não lhe pode imputar exclusivamente e principalmente um dever que legalmente lhe cabe. **4. Se as contas apresentadas não espelham uma segurança mínima da situação mercantil da falida, pela ausência de informações indispensáveis para a aferição das receitas recebidas e das despesas realizadas, bem como, demonstrando deforma discriminada os créditos e débitos e a indicação segura do saldo, não há como aprová-las.** 5. Assim como detém poderes para nomear o síndico, detém o juiz poderes para destituí-lo nos casos em que há perda de confiança, sendo que tal situação poderá operar-se a qualquer tempo, justamente porque as atividades do administrador da falência estão intrinsecamente vinculadas à confiança do juízo. 6. Considerando que se trata de elemento subjetivo que permeia a escolha ou a manutenção do síndico na função, despicienda a sua intimação para apresentar defesa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 01737918920018090085, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020, grifos nossos.)

Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que **o Sr. Josué Mastrodi Neto, antigo Administrador Judicial do processo falimentar em comento, deverá realizar a prestação de contas pela forma mercantil**, de acordo com a legislação pertinente.

Nota-se, portanto, que o referido ato, indubitavelmente, não se limita ao encaminhamento de documentos que o então Auxiliar detinha em sua posse, mas, sim, exige um relatório circunstanciado de todas as providências tomadas ao longo do exercício da função como Administrador Judicial, citando-se, como exemplo, eventuais arrecadações, alienações de ativo, pagamentos, circunstâncias ligadas aos ativos (como, por exemplo, de contratação da segurança do imóvel da Massa Falida), e até mesmo contração de obrigações em nome da Massa Falida, tal como determinado na r. decisão de fls. 5.774/5.776.

Em especial, esta Administradora Judicial requer a **entrega das chaves de acesso dos imóveis pertencentes à Massa Falida**, permitindo-se, inclusive, o acesso aos atuais bens/ativos da JCaprini – sobretudo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

tendo em vista a ocorrência de inúmeros roubos e depredações em seu estabelecimento –, bem como o parecer do antigo Administrador Judicial acerca do contrato de arrendamento e alienação dos maquinários da Falida e sua relação com a Terra Pack, que já procurou esta Administradora Judicial, administrativamente, sobre o presente feito – contudo, conforme mencionado anteriormente, após a apresentação de questionamentos por parte desta Auxiliar do Juízo, a Sociedade Empresária em comento não as respondeu, limitando-se a sugerir reuniões para a apuração do feito.

Ademais, como já exarado no presente relatório, tendo em vista as inadequações da digitalização ocorrida nos presentes autos, esta Auxiliar do Juízo também pugna pela entrega pelo Dr. Josué, acaso ele ainda os possua, dos arquivos de digitalização do presente feito, permitindo uma melhor aferição dos pontos relevantes deste procedimento falimentar.

Por fim, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que já realizou contato com o Dr. Josué para o recebimento da referida documentação, mas ainda não as recebeu, pendendo-se a referida prestação de contas acerca dos presentes autos, resolução que se mostra imprescindível para que esta Auxiliar tome conhecimento de todas as providências tomadas pelo então Administrador Judicial e possa estruturar os próximos passos a serem tomados para seguimento do presente processo falimentar.

IV. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA

É cediço que, mesmo antes da decretação de quebra, a ora Massa Falida já se encontrava em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, motivo pelo qual se expõe a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que pode ser aplicado analogicamente à Massa Falida:

Súmula 481 - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Tem-se, ainda, nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais pelo país. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Piraí do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE GRANDE MONTA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e deste tribunal, apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, é de ser concedida a AJG. Caso em que, decretada a falência da empresa, restam pendentes de adimplemento débitos de grande monta, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais no momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082409590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MASSA FALIDA REQUERIDA. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO ANALISOU O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

EXTRAJUDICIAL A QUAL SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFERIR A VIABILIDADE DA BENESSE. DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO. "Comprovada pelo recorrente, pessoa jurídica com fins lucrativos (Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação extrajudicial), sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais, o deferimento da justiça gratuita, para fins de conhecimento do reclamo, é medida que se revela impositiva." (TJ-SC - AC: 03013918120148240033 Itajaí 0301391-81.2014.8.24.0033, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 18/06/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)

JUSTIÇA GRATUITA – Justiça gratuita para pessoa jurídica – Massa falida – Alegação de dificuldade financeira corroborada pela decisão judicial que decretou falência em 1990 – Deferidos os benefícios da justiça gratuita. APELAÇÃO CÍVEL – Indenização – Reintegração de posse – "Pinheirinho" – Reconvenção – Lucros cessantes – Prescrição – Ocorrência – Reconvenção oferecida depois do prazo trienal - Sentença mantida – Recurso de apelação provido, em parte, apenas para conceder a gratuidade de justiça. (TJ-SP - 1017536-03.2015.8.26.0577, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 25/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2022)

Outrossim, imperioso destacar **que o passivo da Massa Falida, a princípio, totaliza o valor de R\$ 117.713.684,28 (cento e dezessete milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, conforme demonstrado no Quadro Geral de Credores da Falência, apresentado pelo antigo Administrador Judicial às fls. 5.617/5.626.

Em relação ao seu ativo, esta Administradora Judicial ainda está apurando os bens eventualmente pertencentes à Massa Falida, o que, em parte, depende da prestação de contas pelo antigo Auxiliar do Juízo. Lado outro, pelos elementos que se tem na presente Falência, não há quantia suficiente a suportar os custos e necessidades do procedimento falimentar e todo o seu passivo.

Assim, o que se pode afirmar é que tudo indica que o ativo, ainda que existente, será insuficiente para arcar com o vultoso passivo da Massa Falida, ou seja, se a Massa Falida for suportar custas, isso apenas servirá para intensificar a sobrecarga no passivo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O valor atualmente reconhecido em favor dos Credores já é expressivo e justifica o pleito de gratuidade da justiça. Além disso, tem-se que destacar que o valor do passivo é, em sua essência, apenas uma **referência**. Isso porque, **as quantias serão atualizadas monetariamente na data do eventual efetivo pagamento.**

Junto aos acréscimos naturais, tem-se que considerar também, como não listados, os créditos Fazendários, os quais, por vezes, são perseguidos de forma autônoma, em detrimento ao concurso de credores.

Assim, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, **constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade da justiça**, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Dessa forma, **encontrando-se a Massa Falida em situação de miserabilidade**, esta Auxiliar do Juízo protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando-se, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência.

V. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR

Considerando a necessidade de fixação do percentual remuneratório para o desempenho do encargo, esta Auxiliar do Juízo requer que sejam arbitrados seus honorários para o desempenho do seu múnus na Falência, os quais, a teor do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/05, podem ser fixados à razão de **5% (cinco por cento) do valor de venda dos ativos**.

⁹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

O teto legal, nesse caso, justifica-se pelas naturais problemáticas do caso – saneamento dos atos praticados pelos antigos Administradores Judiciais; a perspectiva de que os ativos das Falidas não sejam de grande valor; dificuldade de acesso aos imóveis da Massa Falida, vez que situados em áreas perigosas da região de Campinas/SP (reforçado, inclusive, pelas inúmeras ocorrências de roubos/furtos no local); necessidade de levantamento de histórico de mais de 10 (dez) anos do presente procedimento falimentar etc.

Soma-se a isso, ainda, **as grandes chances de que esta Administradora Judicial, mesmo com o arbitramento de seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o ativo liquidado, não receba quantia suficiente para cobrir seus custos, considerando-se que, à disposição do feito, tem-se uma equipe multidisciplinar inteiramente dedicada, composta por contadores, advogados, auditores e administradores, todos contratados sob o regime CLT.**

Importante destacar, ainda, **os custos operacionais**, considerando a estrutura administrativa, também à disposição do feito, como também **os naturais tributos que devem ser recolhidos**, relativos à atividade desempenhada, em razão de a Brasil Trustee se tratar de pessoa jurídica.

Dessa forma, ao menos para que se minimizem os custos do desempenho do múnus, esta Auxiliar estima seus honorários definitivos para trabalho na Falência em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) dos ativos totais da Massa, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no §2º do art. 24 da Lei 11.101/05¹⁰.

VI. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

VI.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

¹⁰ Art. 24, § 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida JCaprini Gráfica e Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 45.995.388/0001-46, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**doc. 01**), constata-se que, como já relatado ao longo dos autos, o objeto social abrangia a atividade de “execução de serviços gráficos”.

Veja-se a descrição extraída do cadastro:

| | | | |
|---|--|-----------------------------------|--------------------|
| Data de emissão: 26/07/2023 15:36:13 | | | |
| JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA. | | | |
| Nire Matriz 35202964646 | Tipo de Empresa SOCIEDADE LIMITADA | | |
| Data da constituição 08/09/1959 | Início de atividade 22/07/1959 | CNPJ 45.995.388/0001-46 | Inscrição Estadual |
| Objeto Execução de serviços gráficos | | | |
| Capital R\$ 14.100.000,00 (Quatorze Milhões, Cem Mil Reais) | | | |
| Logradouro Rua Manoel Marques Fernandes | Número 650 | | |
| Bairro Jd. Do Lago | Complemento | | |
| Município Campinas | CEP 13051-051 | UF SP | |

VI.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO

No tocante ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e previamente relacionadas ao longo dos autos, que ora se consolida, tem-se que o quadro societário da Falida JCaprini Gráfica e Editora Ltda. era composto, exclusivamente, pelo Sr. **Renato Siqueira Caprini**, inscrito no CPF sob o nº 077.316.958-08 e no RG/RNE sob o nº 9.297.045-SP, residente à Rua José Bonifácio, nº 1.740, apartamento nº 44, bloco B, Jardim Paineiras, Campinas/SP, e pelo Sr. **Roberto Siqueira Caprini**, inscrito no CPF nº 961.723.398-34, residente na Rua Carlos Penteado Stevenson, nº 700, Jardim Recanto, Valinhos/SP. Veja-se:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

CNPJ: 45.995.388/0001-46
NOME EMPRESARIAL: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL: R\$14.100.000,00 (Quatorze milhões, cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RENATO SIQUEIRA CAPRINI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Receita Federal do Brasil

| TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA |
|--|
| RENATO SIQUEIRA CAPRINI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 077.316.958-08, RG/RNE: 9297045 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE BONIFACIO, 1740, AP. 44 B, JD. PAINEIRAS, CAMPINAS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000.000,00 |
| ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 961.723.396-38 (CPF INCORRETO). |

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

VI.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (SÓCIOS RETIRANTES)

Ainda, conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, tem-se que a Falida passou por algumas movimentações societárias desde a sua constituição, em 18/08/1993 até a data da quebra, em 09/03/2016, de modo que a ora Falida já contou com a participação, também, dos seguintes membros:

- ✓ **Aldoino Caprini**, inscrito no CPF sob o nº 121.581.008-34 e no RG/RNE sob o nº 7.685.211 – SP, residente à Rua Cristóvão Bonini, nº 1.020, Jardim Proença, Campinas/SP, CEP 13272-473;
- ✓ **Maria Bernardes Siqueira Caprini**, inscrita no CPF nº 049.631.918-30 e no RG/RNE nº 1.665.151 – SP, residente à Rua Rosendo Amado, nº 171, apartamento nº 43, Jardim Las Palmas, CEP: 11420-370.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Após as alterações no quadro societário, apenas permaneceram os sócios atuais, como delineado alhures.

VI.IV. DAS FILIAIS

Ainda em análise à ficha cadastral da JUCESP, observou-se que a Falida procedeu à abertura das seguintes filiais durante a atuação:

- **NIRE nº 35902276645**, situada à Rua Maria Tereza da Conceição, nº 127, 3º andar, conjunto 6, SL-1, Centro, Nazaré Paulista/SP, CEP: 12960-000, com início das atividades em 01/12/1999 e encerramento em 13/01/2012;
- **NIRE nº 35903632470**, situada à Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago, Campinas/SP, CEP: 13051-030, com início das atividades em 01/02/2009 e encerramento em 15/04/2014 e;
- **NIRE nº 35903632488**, situada à Rua Senador Antônio Lacerda Franco, nº 184, Jardim do Lago, Campinas/SP, CEP: 13050-526, com início das atividades em 01/02/2009.

Destarte, a partir da documentação verificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época da decretação da Falência, a ora Falida contava apenas com as filiais situadas em Campinas/SP (NIREs nºs 35903632470 e 35903632488), em termos cadastrais.

VII. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DO SÓCIO DA FALIDA

Em consultas aos sistemas internos de buscas desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, constatou-se a existência de 04 (quatro) Sociedades Empresárias com participações dos sócios falidos,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

sendo elas: **Silver Dream Administração de Imóvel Sociedade Limitada** (CNPJ nº 01.707.316/00014-80); **Opus Print Materiais Gráficos e Editora Ltda.** (CNPJ nº 07.691.014/0001-48); **Akiva Materiais Gráficos Ltda.** (CNPJ nº 07.577.378/0001-00); e **Santos e Caprini Materiais Gráficos e Editora Ltda.** (CNPJ nº 79.643.417/0001-22).

Ademais, consultando-se os autos em comento, bem como as Reclamatórias Trabalhistas existentes em face da Falida, esta Auxiliar do Juízo verificou a existência de outra Sociedade Empresária com possível relação com a Massa Falida: **Rafael Siqueira Caprini Gráficos – EPP** (CNPJ nº 07.102.487/0001-62).

VII.I. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SILVER DREAM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SOCIEDADE LIMITADA (CNPJ Nº 01.707.316/00014-80)

Sinaliza-se que, em consulta aos sistemas internos de busca desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, bem como em consulta ao quadro de sócios e administradores da Receita Federal, a Sociedade Empresária Silver Dream Administração de Imóvel Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ nº 01.707.316/0001-80, conta com a participação do Sr. Roberto Siqueira Caprini, sócio da Falida. Veja-se:

| Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA | |
|---|---|
| CNPJ: | 01.707.316/0001-80 |
| NOME EMPRESARIAL: | SILVER DREAM ADMINISTRACAO DE IMOVEL SOCIEDADE LIMITADA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) |
| Nome/Nome Empresarial: | ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI |
| Qualificação: | 22-Sócio |

Ademais, percebe-se que a referida Sociedade Empresária detém situação cadastral ativa, tendo como objeto social: "incorporação de empreendimentos imobiliários", com localização na Rua Dr.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Luverci Pereira de Souza, nº 1.595, Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP: 1083-730.

VII.II. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OPUS PRINT MATERIAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. (CNPJ Nº 07.691.014/0001-48)

Consoante consulta realizada na JUCESP (**doc. 02**), a Sociedade Empresária Opus Print Materiais Gráficos e Editora Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.691.014/0001-48, conta com a participação do Sr. Renato Siqueira Caprini, sócio da Falida, contando como mais recente objeto social: "impressão de jornais".

Atualmente, a Sociedade Empresária também é constituída por Zilton dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 404.531.899-20 e no RG/RNE sob o nº 399292514 – SP, residente à Rua Cecília Aparecida de Souza Boufier, nº 724, Bosque do Barão, Campinas/SP, CEP: 13015-151.

Todavia, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica Opus Print Materiais Gráficos Ltda. consta como inapta, desde 10/06/2022, por omissão de declarações (**doc. 03**), não se tendo notícias, até os dias de hoje, do seu encerramento regular.

VII.III. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AKIVA MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. (CNPJ Nº 07.577.378/0001-00)

Consoante consulta realizada na Receita Federal do Brasil, a Sociedade Empresária Akiva Materiais Gráficos Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.577.378/0001-00, contou com a participação do Sr. Renato Siqueira Caprini, juntamente com as Sras. Evelise Coutinho Germano e Karin Ovaes Caprini.

Veja-se:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL
AKIVA MATERIAIS GRAFICOS LTDA

CNPJ 07.577.378/0001-00 **CAPITAL SOCIAL** R\$ 0,00 (zero real).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| Nome / Nome Empresarial: | Qualificação: |
|--------------------------|---------------------|
| EVELISE COUTINHO GERMANO | Sócio-Administrador |
| KARIN OVARES CAPRINI | Sócio |
| RENATO SIQUEIRA CAPRINI | Sócio-Administrador |

Emitido no dia **27/07/2023** às **11:37:28** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Entretanto, a referida Sociedade Empresária se encontra baixada no site da RFB, desde 14/03/2016, em virtude de extinção por encerramento por liquidação voluntária (**doc. 04**).

VII.IV. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SANTOS E CAPRINI MATERIAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. (CNPJ Nº 79.643.417/0001-22)

Por sua vez, consoante consulta realizada na Receita Federal do Brasil, a Sociedade Empresária Santos e Caprini Materiais Gráficos e Editora Ltda., contou com a participação societária do Sr. Renato Siqueira Caprini, juntamente com Sr. Zilton dos Santos.

Veja-se:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

INOME EMPRESARIAL
SANTOS E CAPRINI MATERIAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA

CNPJ 79.643.417/0001-22 **CAPITAL SOCIAL** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| Nome / Nome Empresarial | Qualificação |
|-------------------------|---------------------|
| RENATO SIQUEIRA CAPRINI | Sócio-Administrador |
| ZILTON DOS SANTOS | Sócio-Administrador |

Emitido no dia **27/07/2023** às **11:57:24** (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Contudo, do mesmo modo, a referida Sociedade Empresária se encontra baixada no site da Receita Federal do Brasil, desde 13/03/2012, em virtude de extinção por encerramento por liquidação voluntária (**doc. 05**).

VII.V. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS – EPP (CNPJ Nº 07.102.487/0001-62).

Compulsando-se os autos digitalizados do presente feito, verifica-se que a Sociedade Empresária **Rafael Siqueira Caprini Gráficos – EPP** (CNPJ nº 07.102.487/0001-62) figurou em diversas Reclamações Trabalhistas no polo passivo juntamente com a Sociedade Empresária Falida (JCaprini) – possuindo, inclusive, endereço no mesmo bairro de atuação da Falida e relação sanguínea com os sócios da JCaprini (são irmãos).

Nesse sentido, tendo em vista a possível ligação das referidas Sociedades Empresárias supramencionadas, seja em relação sanguínea entre os sócios; semelhança no objeto social; proximidade das atividades com o estabelecimento empresarial da Massa Falida; e atuação em

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

período próximo ao pedido de Recuperação Judicial e convolação em Falência da Falida – considerando-se, inclusive, que os referidos indícios ainda não foram analisados nos presentes autos –, **esta Administradora Judicial sinaliza que diligenciará a fim de averiguar qualquer relação das referidas empresas acima apontadas com a Falida JCaprini, de modo que, encontrando qualquer informação neste sentido, noticiará o necessário nos presentes autos.**

De igual modo, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos sócios falidos, Srs. Roberto e Renato Siqueira Caprini, para que esclareçam a atividade empresarial das referidas Sociedades Empresárias, visando verificar possível envolvimento com a Falida.

VIII. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA JUDICIAL

A partir das informações contidas nos autos, a Massa Falida é titular de imóvel localizado na Avenida Manuel Marques Fernandes, nº 650, Jardim do Lago, Campinas/SP, onde se situava a antiga sede ativa naquele local.

Ainda há indicativos de existência de alguns maquinários e outros bens móveis, em local incerto, dada a falta de informações por parte do antigo Auxiliar do Juízo.

Além disso, também há o imóvel situado à Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10 – Jardim do Lago II, Campinas/SP, historicamente objeto de locação nos presentes autos, de titularidade da Massa Falida.

Entretanto, em razão da ocorrência de diversos roubos/furtos, bem como ausência de indicação da localização dos bens da Massa Falida, não se sabe ao certo qual é o atual acervo patrimonial da Massa

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Falida, o que reforça, ainda mais, a necessidade da prestação de contas pelo antigo Auxiliar, para que a Brasil Trustee possa sequenciar o trâmite falimentar.

Ademais, é notório nos presentes autos o recebimento de diversas propostas de compra de diversos maquinários da Massa Falida que, com o recebimento da referida documentação pelo antigo Administrador Judicial, serão cuidadosamente analisadas por esta atual Auxiliar do Juízo, visando a satisfação dos interesses da comunidade de Credores e o correto seguimento dos autos, segundo os ditames da Lei nº 11.101/05.

Ainda, caso seja apurado futuramente por esta Auxiliar do Juízo que as propostas não são benéficas para a Massa Falida e, conseqüentemente, seus Credores, **esta Administradora Judicial sugere que com a nomeação de leiloeira de confiança do D. Juízo, inicie-se a liquidação dos ativos da Massa Falida localizados em sua antiga sede**, a fim de viabilizar a rápida arrecadação e liquidação dos ativos da Falida e dar seqüência ao pagamento dos credores da Falida, dentro dos ditames da Lei nº 11.101/05.

Por oportuno, informa que é de seu conhecimento o trabalho realizado pela empresa leiloeira **SUMARÉ LEILÕES**, representada pelo Sr. **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA** e cadastrada como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do E. TJ/SP (**doc. 06**), tratando-se de empresa com a qual esta Auxiliar já atuou em outros processos falimentares, tendo apresentado estrutura e nível de organização compatíveis com as necessidades deste feito, de forma que se sugere, caso V. Excelência entenda pertinente, sua nomeação para atuação neste feito.

Do mesmo modo, opina pela **expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que junte aos presentes autos matrícula atualizada referente aos imóveis localizados à Avenida Manuel Marques Fernandes, nº 650, Jardim do Lago, Campinas/SP e Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10 – Jardim do Lago II, Campinas/SP.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IX. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS

Considerando-se que, até o presente momento, não foi efetuada a prestação de contas pelo anterior Administrador Judicial, tampouco apresentados os documentos que detém em sua posse, relata-se que fica prejudicada, por ora, a análise desta Auxiliar acerca da escrituração contábil da Falida, em razão da completa falta de acesso aos documentos desta qualidade, de modo que, supridas tais pendências, oportunamente, a Brasil Trustee apresentará seu parecer acerca do assunto.

X. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"¹¹ da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de JCaprini Gráfica e Editora Ltda., as quais seguem abaixo relacionadas.

Contudo, desde já, destaca-se a possibilidade de haver outros processos, eventualmente não listados nas certidões ora anexadas, de modo que esta Auxiliar destaca a possibilidade de localização posterior de outras demandas, quando, se o caso, tomará as medidas cabíveis.

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO: 52** (cinquenta e duas) demandas, especificadas em **relação de demandas anexa** – **Doc. 07;**
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 42** (quarenta e duas) demandas, especificadas em **relação de demandas anexa** – **Doc. 08;**

¹¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

- **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:** 22 (vinte e duas) demandas, especificadas em **relação de demandas anexa** - **Doc. 09;**
- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:** sem ações ajuizadas, conforme comprova a inclusa certidão negativa do distribuidor – **Docs. 10 e 11.**

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida e da coletividade de credores, esta Auxiliar passará a se manifestar em todas as ações acima indicadas, adotando as medidas cabíveis, bem como informando a quebra da Falida JCaprini Gráfica e Editora Ltda. e os procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos.

Outrossim, considerando a tramitação de diversos Incidentes Processuais de Crédito em apenso à presente Falência, o que, por óbvio, influenciará na consolidação do Quadro Geral de Credores, **esta Auxiliar pugna para que a Z. Serventia, desde já, cadastre a Brasil Trustee, bem como seus patronos, Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622) e Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409), de modo que possa ser intimada dos atos subsequentes, consoante já vem sendo determinado em alguns Incidentes pelo D. Juízo Falimentar.**

XI. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DA FALIDA

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, bem como os localizar por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada, por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

constar a expressão "falido" em frente à denominação da Sociedade Empresária JCaprini Gráfica e Editora Ltda., CNPJ sob o nº 45.995.388/0001-46, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida:

- ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, postula que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da Massa Falida, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar do Juízo em seu endereço eletrônico, qual seja: falidajcaprini@brasiltrustee.com.br, e cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Ainda, requer-se a pesquisa e, se cabível, a constrição, de ativos da Massa Falida, por meio dos sistemas à disposição do D. Juízo, dentre eles, os abaixo listados:

- Sistema SISBAJUD;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, tem-se que o art. 22, inciso III, alínea “s”¹², da Lei nº 11.101/05, que determina que esta Auxiliar arrecade “os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial” e, portanto, bloqueios e depósitos, a exemplo dos recursais da Justiça do Trabalho, devem ser remetidos à presente Falência.

Assim, **no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, que se encontram representadas por advogados, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor**, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, bem como cientificado o D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta a ser encartada nestes autos.

XII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

XII.I. DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA

A Sociedade Empresária Falida, na pessoa de seus representantes legais, deverá:

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”¹³, da Lei nº 11.101/05);

¹² Art. 22. (...) III – na falência: (...) s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

¹³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III¹⁴, LRF);
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹⁵, e art. 103¹⁶, ambos da LRF);
- IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹⁷, LRF);
- V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹⁸, da LRF);
- VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único¹⁹, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor, o que será avaliado ao longo do presente feito.

XIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

¹⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

¹⁵ VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

¹⁶ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹⁷ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

¹⁸ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

¹⁹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, compete também a esta Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, as quais serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

*Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).*

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela Sociedade Empresária Falida:

XIII.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS

- I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF);*
- II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF);*

Observação: nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º²⁰, da Lei nº 11.101/0525);

²⁰ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos

III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);

IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);

V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184²¹, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a determinação, pelo D. Juízo Falimentar, da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII²², do mesmo Diploma Legal.

Por derradeiro, relata-se que os crimes e a respectiva responsabilidade civil dos agentes serão analisados ao longo da presente Falência.

XIV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

²¹ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

²² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Como é sabido, nos arts. 102²³ e 103²⁴, ambos da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que a Falência de qualquer Sociedade Empresária ou empresário individual pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à economia e à sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional; além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresarial.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”²⁵.

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

²³ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

²⁴ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

²⁵ TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar do Juízo, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117²⁶ da Lei nº 11.101/05), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

²⁶ Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado pelo N. Juízo o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (09/03/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida das eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XV. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05

Em que pesem as declarações já prestadas por escrito (fls. 2.820/2.821), considerando-se a ausência de informações completas nos autos, bem como a ausência, até o presente momento, da devida prestação de contas pelo antigo Administrador Judicial, consoante já mencionado, **esta Auxiliar do Juízo poderá instar os sócios da Falida, Srs. Renato e Roberto Siqueira Caprini, a prestar novas declarações.**

XVI. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Tendo em vista a inexistência de Plano de Realização do Ativo (PRA) nos presentes autos, esta Administradora Judicial informa que apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do referido Relatório, Plano de Realização do Ativo da Massa Falida de JCaprini, para o tratamento de eventuais bens pertencentes à Massa Falida, com fulcro na previsão contida no art. 99, §3^{27º}, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20.

Giza-se que ainda pende a prestação de contas do antigo Administrador Judicial e a correta apuração de todos os bens/ativos da

²⁷ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Massa Falida, bem como os necessários esclarecimentos acerca do arrendamento e proposta de venda de alguns maquinários da JCaprini, por parte do Dr. Josué e da Terra Pack, para que seja possível uma esborçada elaboração do Plano de Realização de Ativos na presente demanda, razão pela qual esta Auxiliar do Juízo se encontra impossibilitada de apresentá-lo no presente momento.

XVIII. DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELO D. JUÍZO, NA R. DECISÃO DE FLS. 5.774/5.776 E FL. 5.845

Na r. decisão de fls. 5.774/5.776, além do D. Juízo ter nomeado esta Administradora Judicial como sua auxiliar, também a intimou acerca de diversas movimentações ocorridas nos presentes autos. Esta Auxiliar também foi intimada a se manifestar das petições apontadas na r. decisão à fl. 5.845.

Por essas razões, serão apresentadas as considerações a seguir.

XVIII.I. DAS IMPUGNAÇÕES AO QUADRO GERAL DE CREDORES JUNTADAS ÀS FLS. 5.634/5.635, 5.642/5.643, 5.646/5.647, 5.657, 5.671, 5.673, 5.677, 5.683/5.729 E 5.730

Após a juntada do Quadro Geral de Credores atualizado pelo antigo Administrador Judicial, às fls. 5.617/5.626, houve a apresentação de diversas impugnações nos presentes autos.

Inicialmente, esta Auxiliar repisa o já apontado neste Relatório, isso é, que considerará o último QGC apresentado pelo Dr. Josué (fls. 5.617/5.626) para o cumprimento das determinações do D. Juízo Universal – não impedindo, entretanto, a modificação do referido QGC, de acordo com o que será apurado por esta Administradora Judicial após a prestação de contas do Dr. Josué, haja vista a gigante divergência quando comparado com o QGC homologado pelo D. Juízo, às fls. 4.304/4.305.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Esclarecida a referida questão, é mister lembrar que, eventuais alterações no Quadro Geral de Credores da Massa Falida deverão ser perseguidas por meio de procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, consoante o art. 19 da Lei nº 11.101/05, não sendo o presente feito falimentar palco para as solicitadas alterações. Veja-se:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Desse modo, havendo interesse na alteração de eventual crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, o Credor deverá promover, individualmente, procedimento apensado aos presentes autos para perseguição da referida alteração.

XVIII.II. DAS RETIFICAÇÕES AO QUADRO GERAL DE CREDITORES DE FLS. 5.678/5.680 E 5.681/5.682

No r. *decisum* supramencionado, o D. Juízo também determinou a esta Auxiliar do Juízo que retificasse o Quadro Geral de Credores do antigo Administrador Judicial, consoante as manifestações de fls. 5.678/5.680 e 5.681/5.682.

Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo informa que procedeu às retificações necessárias, alterando-se o crédito em favor de Nicola, Saragossa e Campos Sociedade de Advogados para a Classe I – dos Créditos Trabalhistas, mantendo-o no valor de R\$ 69.392,54 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Na mesma oportunidade, retificou o nome do Dr. Claudio Mendes Bonicelli no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de JCaprini, juntado às fls. 5.617/5.626.

Desse modo, esta Administradora Judicial informa que as referidas alterações foram computadas e serão consideradas no momento da publicação do Quadro Geral de Credores definitivo por esta Auxiliar do Juízo, após a devida análise das divergências apontadas entre as Relações de Credores apresentadas pelo antigo Administrador Judicial, conforme já mencionado neste Relatório.

XVIII.III. DAS PROPOSTAS DE COMPRA DE MAQUINÁRIOS DA MASSA FALIDA

Às fls. 5.774/5.776, o D. Juízo intimou esta Administradora Judicial a se manifestar acerca das propostas de compra de maquinários da Massa Falida de JCaprini, informados pelo antigo Administrador Judicial às fls. 5.586/5.587.

Pois bem. Em que pese o parecer favorável de alguns credores da Massa Falida e do N. Ministério Público na alienação dos referidos maquinários, esta Auxiliar do Juízo repisa que não possui elementos suficientes acerca da atual situação dos bens objetos das referidas propostas, bem como dos demais ativos da Massa Falida e a relação da Sociedade Empresária Terra Pack com a JCaprini, sobretudo em relação ao contrato de arrendamento, razão pela qual se encontra impossibilitada de tecer um parecer definitivo sobre a referida questão.

Desse modo, esta Administradora Judicial **reitera** o que já apontado neste Relatório, **opinando pela devida prestação de contas por parte do Sr. Josué Mastrodi Neto, visando, inclusive, esclarecer a situação dos bens objetos das referidas propostas, bem como a intimação da Terra Pack, para que esclareça sua relação com a Massa Falida de JCaprini e com o**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

contrato de arrendamento dos maquinários, para que, posteriormente, seja oportunizado prazo para parecer definitivo por parte desta Auxiliar do Juízo.

XVIII.IV. DO LEILÃO INFRUTÍFERO REALIZADO PELA DR LEILÕES, CONSOANTE EDITAL ACOSTADO À FL. 5.461

Outrossim, o D. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial acerca do resultado infrutífero do leilão do imóvel localizado na Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10, Jardim do Lago, Campinas/SP, realizado pela DR Leilões, consoante edital de fl. 5.461.

Nesse sentido, reiterando-se o pleito já externado no presente Relatório, esta Administradora Judicial **sugere que seja nomeada leiloeira especializada em Falência, para que, a partir de agora, o imóvel em comento seja levado para novo leilão, observando-se o regramento previsto no art. 142 da Lei nº 11.101/05, que não foi seguido nos presentes autos.**

Posto isso, esta Auxiliar do Juízo reforça sua sugestão de nomeação da Sumaré Leilões, representada por Carlos Eduardo Sorgi da Costa, inscrito na JUCESP sob o nº 1039 e no CPF sob o nº 219.859.198-77, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (já mencionado **doc. 06**).

XVIII.V. DA MANIFESTAÇÃO À FL. 5.812

O Dr. Pedro Luís Bizzo informou que realizou acordo com o Sr. Marco Scarazzatti, aparentemente para receber 30% (trinta por cento) do valor devido pela Massa Falida a este último.

O acordo juntado, porém, não é claro em apontar se o Dr. Pedro passaria a ser credor de parte do valor atualmente reconhecido em favor do Sr. Marco, especialmente porque há dados e informações relativos ao

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pagamento que deveria ser efetuado pelo Sr. Marco, inclusive sob pena de multa.

Desta forma, importante que seja esclarecido pelo Dr. Pedro a questão, como também seja trazida a concordância do Sr. Marco com relação aos referidos esclarecimentos, de forma que se opina sejam ambos devidamente intimados para os necessários esclarecimentos.

XVIII.VI. DO LEILÃO INFRUTÍFERO REALIZADO PELA DR LEILÕES, CONSOANTE EDITAL ACOSTADO À FL. 5.841

O pedido à fl. 5.841 se dá em reiteração àquele anteriormente realizado, já abordado no subtópico acima (XVIII.I.), de modo que não existem providências a serem tomadas além daquelas já apontadas.

XIX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

- a) **informa** que utilizará o Quadro Geral de Credores mais atualizado, juntado às fls. 5.617/5.626 pelo antigo Administrador Judicial, não impedindo, entretanto, a modificação do referido QGC, de acordo com o que será apurado por esta Auxiliar do Juízo após a prestação de contas pelo Dr. Josué;
- b) **opina** pela intimação da Z. Serventia para que informe se houve a digitalização do acervo referente aos presentes autos, apontando, inclusive, se os autos físicos estão no respectivo Cartório. Em caso negativo, esta Auxiliar do Juízo requer a carga dos autos, com o fito de examinar as folhas faltantes/ilegíveis na presente digitalização, preservando-se sua atuação assertiva no presente processo falimentar;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- c) **entende** pela intimação da Sociedade Empresária Terra Pack Serviço e Comércio Ltda., via carta com AR a ser enviada ao endereço Avenida Dois (via marginal Rodovia LIX – anexo frente), nº 650, Jardim do Lago, Campinas/SP, CEP: 13050-970, para esclarecer sua relação com a Massa Falida e com o antigo Administrador Judicial (Sr. Josué), especialmente em relação ao contrato de arrendamento e alienação dos maquinários da Massa Falida, visando garantir segurança e transparência sobre a relação negocial ora apontada;
- d) tendo em vista a movimentação no Incidente de Prestação de Contas sob o nº 0018309-28.2017.8.26.0114, que aponta que os referidos autos foram convertidos em eletrônicos desde a data de 20/04/2022, requer que seja esclarecido pela Z. Serventia se ele se tornou eletrônico de fato e que as respectivas peças sejam juntadas a ele ou disponibilizadas a esta Auxiliar do Juízo para regularização;
- e) **informa** que apurará os indícios de confusão patrimonial e de grupo econômico existentes nos presentes autos, analisando cuidadosamente a ocorrência (ou não) de atos lesivos à Massa Falida, bem como a prática de ilegalidades pelos sócios da Falida e demais envolvidos, buscando-se a devida responsabilização nas esferas cível e penal – o que será cautelosamente realizado por esta Administradora Judicial no decorrer de seu exercício, conjuntamente com o D. Juízo Falimentar. De início, para tanto, requer-se as intimações dos sócios de cada uma das sociedades empresária – Falida e possíveis coligadas aqui apontadas –, para que esclareçam os fatos da interligação entre elas;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- f) **opina** pela intimação do escritório de advocacia Augusto Grellert Advogados Associados, por meio de intimação eletrônica, vez que já cadastrados nos presentes autos, para que esclareçam se já cumpriram com a devolução da monta de R\$ 186.800,00 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais) referente ao sinal recebido da Sociedade Empresária Graphic Innovators Inc. acerca da alienação da impressora Heidelberg offset rotativa M600 e, se não cumpriram, que o façam, sob pena das medidas de constrição cabíveis;
- g) **informa** que, até a presente data, não recebeu quaisquer documentos do antigo Administrador Judicial, Sr. Josué Mastrodi Neto, bem como **opina para que ele seja intimado para prestar contas, por meio da apresentação de um relatório circunstanciado de todas as providências tomadas ao longo do exercício da função como Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, da Lei nº 11.101/05, em formato mercantil, sob pena de crime de desobediência, e outros cabíveis, e responsabilidade:**
- h) **protesta** para que, com esteio nos argumentos apresentados, **sejam concedidos, à Massa Falida, os benefícios da Justiça Gratuita**, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de falência, visando a satisfação da comunidade de credores;
- i) ao menos para que se minimizem os custos do desempenho do múnus, **requer que seus honorários definitivos, para trabalho na Falência, sejam fixados em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) dos ativos totais da Massa, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no citado §2º do art. 24 da Lei 11.101/05:**

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- j) **opina** para que seja nomeada leiloeira de confiança do D. Juízo, para que se inicie a arrecadação e liquidação dos ativos da Massa Falida, sugerindo-se, nesse caso, a **Sumaré Leilões**, representada por **Carlos Eduardo Sorgi da Costa**, inscrito na JUCESP sob o nº 1039 e no CPF sob nº 219.859.198-77, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (já citado **doc. 06**);
- k) **pugna** para que a Z. Serventia, desde já, cadastre a Brasil Trustee em todos os Incidentes Processuais de Créditos relacionados aos presentes autos falimentares, bem como seus patronos, Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622) e Dr. Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409), de forma que seja intimada dos atos subsequentes, como já vem sendo determinado pelo D. Juízo em alguns Incidentes Processuais de Crédito da Massa Falida;
- l) **pleiteia** seja proferida decisão judicial com força de ofício, direcionada aos órgãos abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão “falido” em frente à denominação da Sociedade Empresária JCaprini Gráfica e Editora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 45.995.388/0001-46, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida e, se sim, que eles sejam constrictos, sendo tudo cientificado a esta Auxiliar (falidajcaprini@brasiltrustee.com.br) e ao D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:
- ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis;
 - CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

m) requer a pesquisa e, se cabível, a constrição, de ativos da Massa Falida, por meio dos sistemas à disposição do D. Juízo, dentre eles, os abaixo listados:

- Sistema SISBAJUD;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD.

n) no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, **requer** a intimação das instituições, que se encontram representadas por advogados, para que informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar (falidajcaprini@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta a ser encartada nestes autos;

o) requer a determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (09/03/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida das eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- p) **informa** que eventuais impugnações ao Quadro Geral de Credores da Massa Falida deverão ser propostas, individualmente, em procedimento apensado aos presentes autos, a teor do já mencionado art. 19 da Lei nº 11.101/05;
- q) **informa** que procedeu às retificações ao QGC apontadas às fls. 5.678/5.680 e 5.681/5.682, determinadas pelo D. Juízo às fls. 5.774/5.776, que serão consideradas no momento da publicação do Quadro Geral de Credores definitivo por esta Auxiliar do Juízo, após a devida análise das divergências apontadas entre as Relações de Credores apresentadas pelo antigo Administrador Judicial notificadas no presente Relatório;
- r) **informa** que se encontra impossibilitada de tecer um parecer definitivo acerca das propostas de compra dos maquinários da Massa Falida apontado pelo antigo Administrador Judicial às fls. 5.586/5.587, vez que pendente informações sobre a situação atual dos referidos bens, a ser informado pelo Sr. Josué, **pugnando**, após os referidos esclarecimentos, concessão de novo prazo para que esta Auxiliar do Juízo se manifeste acerca da referida questão;
- s) em atenção ao leilão infrutífero constante no edital acostado à fl. 5.461, **sugere que seja nomeada a Leiloeira Sumaré Leilões, especializada em Falência, para que, a partir de agora, o imóvel em comento seja levado para novo leilão, observando-se o regramento previsto no citado art. 142 da Lei nº 11.101/05, que até então não foi seguido nos presentes autos;**
- t) **opina** pela expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que junte aos presentes autos matrícula atualizada referente aos imóveis localizados à Avenida Manuel Marques Fernandes, nº 650, Jardim do Lago,

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Campinas/SP e Rua Jovelino Aparecido Miguel, nº 10 – Jardim do Lago II, Campinas/SP;

- u) **informa** que apresentará Plano de Realização de Ativos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do referido Relatório, com fulcro no já mencionado art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, tendo em vista que a referida documentação ainda não foi apresentada pelos antigos Administradores Judiciais da Massa Falida de JCaprini;
- p) **requer** a intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados, para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas/SP (SP), 23 de novembro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA
ADMINISTRADORA JUDICIAL EM ANEXO AO PRESENTE
RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR

DOC. 01 – FICHA CADASTRAL COMPLETA DA JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA. NA JUCESP;

DOC. 02 – FICHA CADASTRAL COMPLETA DA OPUS GRÁFICA E EDITORA LTDA. NA JUCESP;

DOC. 03 – COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DA OPUS GRÁFICA E EDITORA LTDA. NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

DOC 04 – COMPROVANTE DE REGISTRO DA AKIVA MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

DOC 05 – COMPROVANTE DE REGISTRO DA SANTOS E CAPRINI MATERIAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

DOC 06 – CADASTRO NO TJ/SP DO SR. CARLOS EDUARDO SORGI – SUMARÉ LEILÕES;

DOC 07 – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO;

DOC 08 – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

DOC 09 – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA NO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;

DOC 10 – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (processos eletrônicos);

DOC 11 – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA – E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (processos físicos).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571